

PEDIDOS DE ESCLARECIMENTOS AO EDITAL ANTERIOR - PE-017/2016

PERGUNTA 1: Solicitamos esclarecer se o Órgão aceitará notebooks com tela superior a 14 polegadas.

RESPOSTA 1 : Não aceitaremos maior que 14 polegadas, em decorrência do padrão adotado pelo BANPARÁ.

PERGUNTA 2: Face ao grande volume de documentos e das mídias solicitados nos subitens 17.5; 17.6 e 17.9, entendemos que os documentos relativos a estes itens possam ser enviados junto com a amostra do equipamento para a homologação. Esta correto nosso entendimento?

RESPOSTA 2 :

Poderão ser enviados juntamente com a amostra nas condições do edital e seus anexos, lembramos que os documentos de habilitação deverão ser anexados no sistema comprasnet.

PERGUNTA 3:

- É obrigatório possuir conta no Banapará ? Como o fornecedor ganhador, estando em outro estado abrirá a conta ?
- Mesmo confirmando todas as todas as informações técnicas no site do fabricante , será necessário a amostra dos notebooks ?
- Será necessário a instalação do mesmo ? Pois é só ligar o equipamento.
- Qual ou quais os endereços para entrega ?

RESPOSTA 3 :

-Sim, conforme o decreto estadual ___ e item ___ do edital. O ganhador, se estando em outro Estado, poderá abrir a conta via internet.

- Não é possível dispensar a amostra, conforme registrado no TR item "6" letras "C", "D" e "E" a análise da mesma será através de seu funcionamento interligado a outros equipamentos do BANPARÁ, e a sua performance no teste será referência para classificação ou desclassificação da LICITANTE.

- EDITAL DO PREGÃO Nº 017/2016

ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA

ITEM 6 – AMOSTRA

LETRAS "C", "D" e "E"

- EDITAL DO PREGÃO Nº 017/2016. ANEXO I – TERMO DE REFERENCIA - ENDEREÇO PARA ENTREGA DA AMOSTRA

ITEM 6 – AMOSTRA- LETRA "A" - ENDEREÇO PARA ENTREGA DOS EQUIPAMENTOS. ITEM 9 - CONDIÇÕES GERAIS. LETRA "A"

Pergunta 04 – A respeito das mídias de instalação dos sistemas operacionais:

Em consonância com a preocupação global de redução de resíduos, temos por padrão o envio de 10% das mídias repetidas para cada lote de fornecimento. Tal medida tem como objetivo a redução de resíduos após o uso eventual das mídias, já que todos os programas saem pré-instalados e pré-configurados de fábrica. Dentre estas mídias incluem-se as de reinstalação/recuperação do sistema operacional, aplicativos e drivers de dispositivos. Entendemos que esta instituição está de acordo com o fornecimento desta forma, assegurando que, caso seja necessário o envio de mídias complementares, o faremos sem custo adicional. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 4 :

– SIM, entendimento aceito.

Pergunta 05 – A respeito da documentação a ser apresentada:

Entende-se que SERÃO ACEITOS documentos autenticados digitalmente, de modo a comprovar a veracidade de certidões, certificados etc. Nosso entendimento está correto?

RESPOSTA 5 :

– SIM, contudo é imprescindível a observação e cumprimento da obrigatoriedade descrita no TR ITEM 4 – ESPECIFICAÇÃO TÉCNICA – SOFTWARE/LICENÇAS.

Pergunta 06 –

5. OUTROS REQUISITOS

5.4. O fabricante do equipamento deve garantir que todos os componentes do produto são novos (sem uso, reforma ou recondicionamento) e que não estarão fora de linha de fabricação, pelo menos, nos próximos 90 (noventa) dias. **Deverá ser apresentada declaração do fabricante, junto com a Documentação Técnica;**

O princípio da vinculação ao instrumento convocatório norteia todo procedimento licitatório, sendo, portanto, o edital a norma fundamental do certame que tem por objetivo determinar o objeto da licitação, discriminar direitos e obrigações dos intervenientes e o Poder Público disciplinar o procedimento adequado ao estudo e julgamento das propostas.

Entretanto, se o próprio Edital faz exigências descabidas torna-se impraticável o seu devido cumprimento, inviabilizando-se, assim, a ampla competitividade. No que tange, requer-se que seja excluído o item deverá ser apresentada declaração do fabricante, junto com a Documentação Técnica, como condição de habilitação, vez que, ultrapassou os requisitos expostos e limitados no art. 30 da Lei de 8.666/93. Ou, que seja aceito também como comprovação, declaração do distribuidor oficial do fabricante.

Neste sentido, o interesse público é satisfeito na medida em que a competição acirrada propicia a obtenção da melhor proposta. Tais objetivos encontram-se expressos no art. 3º da Lei n. 8.666, verbis:

“Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos de legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos”

Vale ressaltar, digníssima Comissão, que no rol de documentos elencados na Lei de Licitação, objetivo e taxativo se fez o legislador, a fim de não expurgar do certame empresas que perfaçam *in totum* as exigências do corpo legal bem como estejam agindo de acordo com nossa Constituição Federal. Importante destacar que esta exigência de **DOCUMENTO DO FABRICANTE**, declaração, carta, atestado, ou outro meio de comprovação foi rechaçada com toda veemência pelo ilustre Tribunal de Contas da União, quando de sua inteligência emanada do Acórdão 423/2007, por falta de amparo legal, além de constituir uma cláusula restritiva ao caráter competitivo das licitações, por não ser, em princípio, uma condição indispensável à garantia do cumprimento das obrigações advindas dos contratos a serem celebrados. O TCU, no Acórdão 423/2007, de 21/03/2007, analisando representação de empresa contra a Coordenação-Geral de Logística do Ministério da Justiça decidiu por determinar que o órgão: **“abstenha-se de exigir, no ato convocatório, que as empresas licitantes e/ou contratadas apresentem declaração emitida pelo fabricante do bem ou serviço licitado, de que possuem plenas condições técnicas para executar os serviços, são representantes legais e estão autorizadas a comercializar os produtos e serviços objeto do termo de referência, uma vez que essa exigência restringe o caráter competitivo do certame e contraria os arts. 3º, § 1º, inciso I, e 30 da Lei nº 8.666/1993”**.

Diante do exposto, entendemos que se apresentarmos um documento do distribuidor oficial do fabricante que garanta o fornecimento de componentes novos (sem uso, reforma ou recondicionamento) e que não estarão fora de linha de fabricação, pelo menos, nos próximos 90 (noventa) dias, estaremos atendendo as exigências deste edital.

Esta correto nosso entendimento ?

RESPOSTA 6 :

Segundo o Jurídico do Banco:

Conforme entendimento do TCU a exigência de declaração de fabricante como condição de habilitação para a participação nos certames pode ser tolerada, em casos excepcionais, desde que devidamente justificada a sua necessidade.

No caso, a inteligência do item 5.4 do Termo de referência nos remete que exigência de declaração emitida pelo fabricante é plausível haja vista que somente o mesmo pode declarar que os produtos fornecidos não estarão fora de linha de **fabricação**, pelo menos, nos próximos 90 dias.

A medida visa garantir a reposição de peças e periféricos que, por conseguinte, em um longo prazo, acarretam maior economicidade à administração pública na manutenção e hígidez dos equipamentos.

Ressalvo que entendimento da área técnica, devidamente justificado, poderá concluir que a declaração de simples fornecedor teria o condão de suprir a declaração do fabricante.

Em resposta complementar, a área técnica se manifestou:

A solicitação da apresentação de declaração do fabricante informando que todos os componentes do produto são novos (sem uso, reformados ou reconicionados) e que não estarão fora de linha de fabricação, pelo menos, nos próximos 90 (noventa) dias, predem-se ao fato de que os fabricantes fazem testes de componentes nas linhas de montagens e aqueles que por qualquer motivo são reprovados na primeira linha de montagem são reaproveitados, se possível, em linhas de montagem inferiores para que não sejam descartados. Essa postura é adotada para minimizar o prejuízo de descarte de

componentes com pequenos defeitos. No entanto, é sabido que muitos componentes reaproveitados, reformados ou reconicionados tem vida útil inferior a de componentes de primeira linha, por essa questão a exigência feita por este BANPARÁ visa garantir que todos os componentes tenham qualidades superiores e que os equipamentos adquiridos terão vida útil prolongada.